



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições junto às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º; 3º; 5º, *caput*, 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública; nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º e 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90), combinados com o artigo 282 do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes a espécie, e com base nas peças de informação constantes do presente dos autos de Inquérito Civil n. MPPR 0046.14.038357-4, propõe a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **GLOBAL FENIX – COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. [REDAZIDA] com endereço desconhecido, bem como em face de seus sócios, **RAPHAEL MOTTA CÉLIO**, portador do CPF nº [REDAZIDA] 28, inscrito no RG nº [REDAZIDA] natural [REDAZIDA] domicílio desconhecido, e **DANIEL DE SOUZA MOTTA**, portador do CPF nº [REDAZIDA], inscrito no RG nº [REDAZIDA] 5, natural de Guará/SP, domiciliado [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA], pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

¹ Resolução 2861/2014 da Procuradoria Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em 20/12/2014 houve o recebimento de denúncia, formulada pelo consumidor José Gomes das Neves, de que a empresa GLOBAL FENIX estava atuando irregularmente no mercado de consumo, por inadimplir diversos contratos de compra e venda, formalizados por meio do site [REDACTED] ao deixar de realizar a entrega das mercadorias vendidas aos consumidores.

Na denúncia, havia a afirmação de que a prática lesiva vinha ocorrendo desde outubro de 2014, conforme relatos de vítimas que chegariam a totalizar cerca de 2.000 consumidores lesados.

Conforme relato de José Gomes das Neves, a irregularidade foi notada pelos consumidores, primeiramente, pelo fato de receberem produtos diversos dos adquiridos e de valores inferiores.

Há também a informação de que o fornecedor simulou vários envios, informando aos clientes códigos repetidos de registro de envio, tendo sido um deles "JH710626178BR", cujo endereço de destinatário situava-se no Pará. Além da repetição do código, chamou a atenção dos compradores a sequência iniciar com a letra "J", uma característica de envio de carta registrada e não de encomenda pelo serviço denominado PAC, utilizado no envio de mercadorias.

A partir dessas notícias, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.038357-4, para apurar as irregularidades relatadas. Assim, diligenciou à Caixa Econômica Federal, com intuito de obter dados da conta em que a fornecedora recebia os depósitos dos compradores, bem como à Corregedoria Geral da Polícia Civil para cientificação.

Ainda, oficiou-se à Promotoria de São Paulo, questionando a existência de procedimento similar, e à fornecedora para que se manifestasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em consequência, a Caixa informou os dados solicitados e cientificou a Polícia Federal de Ribeirão Preto, o que culminou na instauração do processo nº 0003522-90.2014.8.26.0213 junto ao Foro de Guará/SP.

Junto à DELCON houve a instauração do Inquérito Policial nº 30097/2015, enquanto que na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto instaurou-se o Inquérito Policial nº 346/2015 – DPF/RPO/SP, ambos em face da ora ré e seus sócios administradores.

Da fornecedora, não se obteve resposta.

Posteriormente, houve o encaminhamento pela Promotoria Especializada de Londrina do Inquérito Civil nº MPPR 0078.15.001023-5, o qual confirmou o caráter coletivo da lesão perpetrada pela fornecedora.

Isso porque o referido procedimento trouxe denúncias de diversas vítimas, domiciliadas em diferentes estados do país, com relatos que corroboram a denúncia do representante José Gomes das Neves.

Assim, tendo se constatado, por meio de pesquisa realizada pelo CAOPCON, a inexistência de Ação Coletiva de Consumo ajuizada em face da GLOBAL FENIX, bem como diante da incontestável lesão de diversos consumidores brasileiros, fez-se imprescindível o ajuizamento da presente demanda, em busca de reparação ao dano causado pela fornecedora.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal ampliou o campo de atuação do Ministério Público, atribuindo, dentre outras, a responsabilidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e IX), dando, assim, legitimidade ao Ministério Público para tutela dos direitos dos consumidores.

Por outra banda, o artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 85 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, estabelece que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Dessa forma, pode e deve o Ministério promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a restauração do respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Nesse diapasão, a proteção ao consumidor encontra-se guardada pelo Código de Defesa do Consumidor, principalmente em razão do que dispõem o artigo 81, parágrafo único, inciso III e o artigo 82.

Em reforço, verifica-se também, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública e cujos artigos 1º e 5º conferem legitimidade ao Ministério Público para o ingresso de ações na busca de responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.

Patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público, tendo em vista que se pretende, na presente via, a defesa de interesses e direitos difusos e individuais homogêneos.



3. DO DIREITO

As relações de consumo têm como fundamento, nos termos do artigo 4º, inciso III, do CDC, a boa-fé, que enseja os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança entre fornecedores e consumidores.

Outrossim, define o CDC, em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Ademais, a Lei 8078/90, de acordo com o artigo 6º, IV e VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Observa-se que no caso em questão a conduta da GLOBAL FENIX – COMERCIO E CONSULTORIA LTDA. não coincide com os deveres de lealdade e honestidade previstos pela legislação consumerista. Pelo contrário, o que se observa é a tentativa de ludibriar os consumidores, evidente pelo envio de produtos diversos dos adquiridos, em valor consideravelmente inferior, assim como pela tentativa de retardar as reclamações informando código incorreto de envio de correspondência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em concordância ao exposto, versa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA PELA INTERNET. INADIMPLEMENTO PELA FALTA DE ENTREGA DO PRODUTO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO PAGAMENTO. DANO MORAL. A falta da entrega do produto comprado e vendido por meio da internet justifica a resolução contratual pelo inadimplemento do vendedor, com a consequente restituição do preço pago, que a sentença determinou restituir em dobro, sem recurso da parte condenada à restituição. O dano moral presume-se das circunstâncias, mas o inadimplemento contratual, por si só, não presume dano moral." (grifamos)
(TJ-RS – AC. 70064911191 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 10/06/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. FALTA DE ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADEQUADO. QUANTIA SUFICIENTE PARA PREVENIR NOVO ATO ILÍCITO E PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECORRIDA. Recurso desprovido. os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso inominado." (grifamos)
(TJ-PR – RI. 000067854201281601370 PR 0000678-54.2012.8.16.0137/0 (Acórdão), Relator: Leonardo Silva Machado, Data de Julgamento: 02/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Não se pode refutar que o advento da *internet* causou significativa mudança, tornando a comunicação e interação entre os indivíduos mais dinâmicos. Nessa perspectiva, as relações de consumo também se adaptaram a essa nova realidade.

Infelizmente, diante das lesões que decorrem das falhas ainda existentes no comércio virtual, muitas vezes, conforme mencionado na ementa acima, faz-se necessária a aplicação de sanções que não somente reparem danos causados aos consumidores, mas também coibam a perpetração de novos atos ilícitos no âmbito das transações cibernéticas.

Isso porque os negócios jurídicos realizados pela *internet* não deixaram de estar sujeitos à atuação do direito, coexistindo os direitos consumeristas resguardados na forma do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, por meio da Lei 8.079/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Insta acentuar os princípios formadores do sistema de defesa do consumidor, dentre eles, o princípio da boa-fé e do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

*"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:*

*I – reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**; [...] III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, **sempre com***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (grifamos)

Na hipótese em questão, foram inúmeros os consumidores que acorreram ao site da GLOBAL FENIX para realizar seus negócios, confiantes na segurança que a ré lhes prometeu a todo tempo. A confiança em tais informações é que levou os consumidores de boa-fé a preferirem fazer suas compras no referido portal.

Disciplinando a oferta de consumo, o Código de Defesa do Consumidor proclamou a obrigatoriedade para o fornecedor, de cumprimento das promessas feitas ao consumidor, considerando-as mesmo parte integrante do contrato.

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” (grifamos)

Com efeito, a não entrega ou a entrega de produto diverso do solicitado, que levou inúmeros consumidores a acorrer ao Poder Judiciário pela via de ação, incontestavelmente, causou amplos danos e prejuízos aos consumidores.

No caso da compra e venda, principal negócio realizado no site da ré, a entrega pelo vendedor constitui obrigação de dar, que tem como objeto a prestação da coisa. Tal prestação, aliás, é a principal obrigação do vendedor nesse tipo de contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Outra não é a ensinança de Caio Mário, que do caráter obrigatório da venda e compra "resulta para o vendedor a obrigação de entregar a coisa e para o comprador a de pagar o preço".²

Portanto, nada obstante o CDC não mencione expressamente a expressão *inadimplemento* ao cuidar do dano ou prejuízo, é certo que tal ato ilícito (art. 186, do CC/2002) se sujeita exatamente à mesma disciplina dos defeitos e vícios.

É que o *inadimplemento* por falta de entrega, isto é, obrigação de dar ou de fazer, é a maximização do próprio *vício de quantidade*. Noutros termos, a falta de entrega é o estágio absoluto e mais grave da inadequação da conduta do fornecedor em relação à sua obrigação perante o consumidor.

Nesse sentido, o CDC disciplinou a recusa ao cumprimento da oferta, em seu artigo 35, facultando ao consumidor exigir o cumprimento forçado e até mesmo a rescisão contratual, com restituição dos valores pagos atualizados e, cumulativamente, perdas e danos, conforme se observa a seguir:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. III - Contratos. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Contudo, no caso em questão, por meio de consulta à Receita Federal, constatou-se que a fornecedora GLOBAL FENIX encontra-se inativa, tendo a situação cadastral registrada como "inapta", com justificativa de ser "inexistente de fato".

Ademais, sabe-se que os sócios respondem Inquérito Policial, encontrando-se o sócio Daniel Motta Célio possivelmente ainda detido.

Assim, não se verifica a possibilidade de exigir o cumprimento forçado ou aceitar produto equivalente, motivo pelo qual a presente demanda destina-se a proporcionar aos consumidores lesados a restituição das quantias pagas, com atualização, sem prejuízo de perdas e danos.

4. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS

Do exposto nos autos faz-se evidente a concretização do dano material ocasionado pela ré em detrimento dos consumidores.

No que toca ao cabimento de indenização por dano material e moral, a Lei 8.078 regulamenta no artigo 6º sua efetiva reparação.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Ainda, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No tocante ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como "prejuízo sofrido pelo agente (...) individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (...) haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano."³

Nesse sentido, observa-se que o inadimplemento contratual da ré, aliado a tentativa de ludibriar os clientes com códigos falsos, acarretaram diversos prejuízos materiais e morais aos consumidores, que pagaram por produtos que jamais receberam.

Ressalte-se que os compradores cumpriram com suas obrigações de pagar o preço, no entanto, foram surpreendidos com o inadimplemento do fornecedor. A quebra da confiança e da boa-fé que resultaram em um inadimplemento inesperado, resultante em claro prejuízo econômico e frustração, o que é mais que suficiente pra concluir os danos materiais e moral sofridos pelos consumidores e para determinar a indispensabilidade do pagamento de indenizações, não somente visando reparar o prejuízo, como dispõe o Código Civil, mas também no intuito de coibir futuros atos ilícitos semelhantes.

Isto posto, tendo em vista a dificuldade de delimitar o *quantum debeat* da sentença condenatória em favor de cada consumidor, zela-se pela

³VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo, 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

condenação genérica dos pedidos, consoante ao previsto no artigo 95 do CDC⁴, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial.

5. DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Embora já conte tal dispositivo legal com quase vinte anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma o seguinte:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da

⁴ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

peessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.⁵

Como visto, para a configuração do dano moral coletivo não se exige que tenha havido a afetação a integridade psíquica da pessoa, diante de uma análise individual (embora na hipótese também tenha havido), basta que fique demonstrado que a conduta ilícita dos réus atinge um número considerável de pessoas, e isso ficou fartamente demonstrado nos autos de inquérito civil e policial, mediante os relatos de consumidores atingidos, que foram ludibriados com a falsa

⁵ Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

promessa de recebimento dos produtos adquiridos, os quais não se tinha a mínima intenção de entregar, constituindo-se em verdadeiro "golpe" contra os consumidores.

Diante de todos os fundamentos anteriormente trazidos, que claramente demonstram ofensa por parte dos réus aos direitos dos consumidores, bem como da constatação de que o dano moral coletivo constitui uma modalidade de sanção à conduta ilícita, diferentemente do que ocorre no dano moral individual, resta clara a necessidade de condenação dos réus, também ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a prática ilícita utilizada.

6. DA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA

Como já mencionado nesta inicial, diversos consumidores pelo país foram lesados pela fornecedora.

Prevendo exatamente situações como esta, o artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispôs que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81.

Conseqüentemente, da leitura do referido artigo tem-se que a eficácia da decisão deve abranger todo o território nacional, não se limitando apenas a Capital do Estado – Curitiba – ou mesmo somente ao âmbito do Estado do Paraná.

O Superior Tribunal de Justiça, similarmente, tem-se manifestado acerca da questão entendendo que as restrições que limitam os efeitos da coisa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

julgada em ação civil pública não se aplicam às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque tal lei é especial.

Nesse diapasão, também se manifesta Cláudia Lima Marques⁶:

“A novidade das normas processuais, sua especialidade, instituindo inclusive a **coisa julgada erga omnes e ultra partes** (art. 103), **completam o sistema de proteção material instituído pelo CDC**, merecendo destaque pela excelência de suas normas, que esperamos **reflita-se em eficiência e rapidez na solução de litígios do consumo**. O sistema CDC permite ações coletivas e mesmo uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público (art. 51, §4º), para declarar em abstrato a nulidade de determinada cláusula presente nos contratos de massa. **Nestes casos as ações envolvem interesses metaindividuais; lógico, portanto, que se estendem os efeitos das decisões aos casos futuros e análogos, no caso de procedência do pedido.**” (grifamos)

Por isso, não há dúvidas de que a eficácia nas ações coletivas é *erga omnes* não podendo ser relativizada, pois não se pode falar em eficácia *erga omnes* relativa.

7. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como bem se sabe, a personalidade jurídica origina um sujeito de direito distinto do sócio, com a finalidade de promover a separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio de seus sócios.

Ainda que a existência da pessoa jurídica se justifique pela promoção de segurança decorrente da mencionada separação patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, a possibilidade de desconsideração da

⁶MARQUES, C. L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 3ª Edição. ISBN 85-203-1691-3. (Páginas 636/637)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

personalidade jurídica quando houver abuso de direito, fato ou ato ilícito, bem como quando ela resultar em óbice ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores, como se observa a seguir.

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, **infração da lei, fato ou ato ilícito** ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, **encerramento ou inatividade da pessoa jurídica**, provocados por má administração.*

*[...]§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**” (grifamos)*

Cabe ressaltar, nesse sentido, que um dos fatos determinantes para instauração desta demanda foi a impossibilidade de contato tanto com o fornecedor, quanto com seus sócios.

Ademais, como já mencionado, a situação cadastral da GLOBAL FENIX – COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA. encontra-se “inapta”, por ser “inexistente de fato”, e seus sócios respondem processo criminal junto ao Foro de Guará.

Desta forma, diante da inatividade da empresa e da impossibilidade de contato com a pessoa jurídica, conclui-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de localizar os sócios-proprietários e, desta forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

possibilitar que estes respondam os termos desta demanda⁷ e ao final indenizem os danos causados aos consumidores pela atuação lesiva da fornecedora.

8. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade, com o intuito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

No caso em exame, está clara a predominância desconhecimento dos réus sobre o negócio jurídico que celebram com os consumidores.

Assim, é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

9. DA TUTELA ANTECIPADA

⁷ Desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a hipótese do §2º do art. 134 do novo CPC. "§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica"



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A concessão da tutela antecipada constitui ferramenta de extrema necessidade no presente caso, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Outrossim, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos na sentença de mérito.

Neste caso, a prova material inequívoca pode ser inferida de todas as razões aludidas e da documentação coligida e acostada ao procedimento que acompanha o presente petítório, quais sejam: denúncias, reclamações do site Reclame Aqui, Inquéritos Policiais, procedimentos do Ministério Público da comarca de Curitiba e Londrina/PR.

Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entende-se ser um juízo de probabilidade que, conjugado à necessidade de prova inequívoca, trata-se de uma probabilidade em grau máximo, claramente verificada, in casu, através dos inúmeros consumidores lesados e dos incontestáveis documentos acostados.

Desta forma, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, para a busca e apreensão dos valores depositados nas contas da fornecedora e de seus sócios administradores, bem como o bloqueio delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público **requer** a Vossa Excelência:

a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, a determinação de arresto dos valores depositados e o bloqueio das contas-correntes, da Caixa Econômica Federal, de nº [REDACTED] nº

[REDACTED] favorecido Raphael Motta Celio;

b) Liminarmente e *inaudita altera pars*, a desconsideração da personalidade jurídica da ré **GLOBAL FENIX – COMERCIO E CONSULTORIA LTDA – EPP**, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, para que seus sócios **RAPHAEL MOTTA CÉLIO** e **DANIEL DE SOUZA MOTTA**, respondam os termos da presente demanda;

Ao final, em condenação definitiva de mérito:

c) Que todos os réus sejam condenados, de forma solidaria, a **indenizar**, da forma mais ampla e completa possível e **em dobro** (nos termos do parágrafo único do art. 42º do CDC), os **danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados**, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da prática do objeto da presente ação, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica consoante ao previsto no artigo 95 do CDC⁸, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

d) Que todos os réus sejam condenados, de forma solidaria, a **indenizar**, da forma mais ampla e completa possível **os danos morais sofridos individualmente pelos consumidores lesados**, como estabelece o art. 6º, VI do

⁸ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CDC, com juros de mora e atualização monetária, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica consoante ao previsto no artigo 95 do CDC, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

e) Que os réus sejam condenados de forma solidaria a **indenizar o dano moral coletivo** em valor a ser determinado pelo Juízo e recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

f) Seja a determinada a cessação permanente das atividades comerciais da ré, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, formalizando e tornando de direito a situação já evidenciada de fato, que é a inatividade da pessoa jurídica;

Outros Requerimentos:

g) Seja determinada a citação dos réus, nas pessoas de seus sócios, no endereço retromencionado de DANIEL DE SOUZA MOTTA, bem como no endereço do sócio RAPHAEL MOTTA CELIO a ser localizado, a fim de que apresentem, querendo, resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, aos pedidos ora deduzidos;

h) Sejam realizadas buscas nos sistemas SIEL, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD do endereço atualizado de RAPHAEL MOTTA CELIO, a fim de realizar a sua citação;

i) Determinação de publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

j) Comunicação do Juízo de Guará/SP acerca da proposição desta ação, tendo em vista junto a ele tramitar o processo nº 0003522-90.2014.8.26.0213, cujo objeto é correlato ao discutido nesta demanda;

k) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;

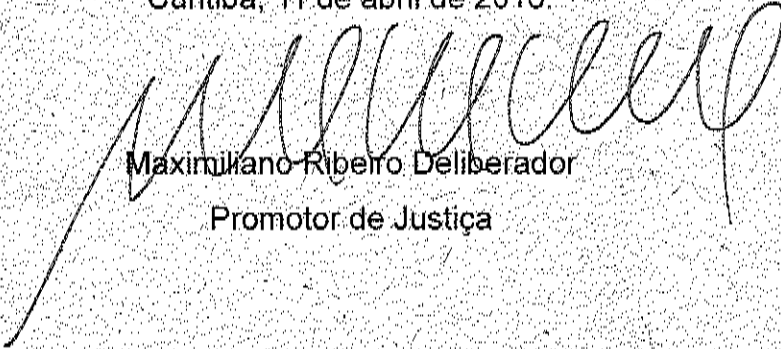
l) Quanto à audiência de conciliação, prevista pelo artigo 319, inciso VII, do CPC, o autor não se opõe, desde que a proposta trazida pela ré seja de, no mínimo, ressarcir integralmente o prejuízo causado aos consumidores;

m) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

n) Por fim, sejam as intimações procedidas na forma do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, telefones 3250-4912 e 3250-4919.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Curitiba, 11 de abril de 2016.


Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça